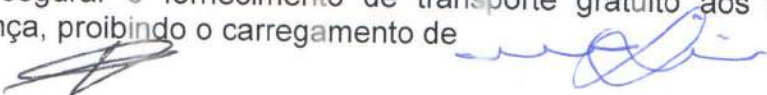


SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO SUL PARANÁ - FILIADO A FETAEP. Rua David Cipriano de Abreu nº 342-cep 86.150.000 fone: (043) 3661.10.36 [stralvoradadosul@fetaep.org.br](mailto:stralvoradadosul@fetaep.org.br) CNPJ Nº 78.008.885/0001-62 – Registro MTE- nº 306.902/81 fundado em 23/09/1981

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO SUL - PR, PARA TRATAR DA NEGOCIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021. Aos 29 dias do mês maio de 2020 às 14:00, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, localizado na Rua, David Cipriano de Abreu nº 342, nesta cidade de Alvorada do Sul - Pr, reuniram-se os representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul: Sr. Moacir Mendes de Oliveira, presidente, e de outro lado o representante do Sindicato Rural Patronal de Alvorada do Sul, Sr. Eduardo Martins, Presidente. Dado início aos trabalhos da reunião o Sr. Moacir Mendes de Oliveira, deu boas vindas ao representante do Sindicato Rural, e dando inicio a reunião em continuidade a ultima reunião do dia 30/04/2020. O Sr. Moacir Mendes de Oliveira, perguntou ao Sr. Eduardo Martins, se a comissão do Sindicato Rural, avia analisado a proposta feita por parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de manutenção das Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2019/2020, e fazendo somente a correção salarial de 4,73 % (quatro virgula setenta e quatro por cento) para todos trabalhadores a partir de 01/05/2020. O Sr. Eduardo Martins, disse que após a comissão do Sindicato Rural, analisar a proposta, disse que concordaria com as propostas, ficando as partes acordadas, e ficam acordadas as seguintes clausulas para compor a Convenção Coletiva de Trabalho para viger no periodo de 01/05/2020 a 30/04/2021. **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**- A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos trabalhadores rurais plano CONTAG, com abrangência territorial em Alvorada do Sul- Pr, **CLÁUSULA TERCEIRA – SALARIO NORMATIVO**. Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.470,00 (um mil e quatrocentos setenta reais) **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**. Em 1º de maio de 2020, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebe acima do piso da categoria, serão reajustados em 4,73% (quatro virgula setenta e quatro por cento). **CLÁUSULA QUINTA - SALARIO DO SUBSTITUTO** - Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho, admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais). **CLÁUSULA SEXTA - ATRASO PAGAMENTO DE SALARIO**. Nos primeiros 20 (vinte) dias de atraso no pagamento será devido multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração. Será acrescida de multa de 1% (um por cento) ao dia, se o atraso perdurar nos dias subseqüentes após os 20 (vinte) dias. **CLÁUSULA SÉTIMA -RENUMERAÇÃO DSR**. Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados, sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado. **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**. Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado. **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALARIO**- Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente. **PARÁGRAFO ÚNICO –** O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (dois) testemunhas. **CLÁUSULA DÉCIMA - AO MENOR** É vedado o trabalho rural aos menores de 16 (dezesesseis) anos, de acordo com a Lei. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA** Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, um Piso Salarial de R\$ 1.470,00 (um mil e quatrocentos e setenta reais) acrescido de um adicional de 20% (vinte por cento) perfazendo um piso salarial de R\$ 1.764,00 (um mil setecentos e sessenta e quatro reais). **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE A GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, proibindo o carregamento de



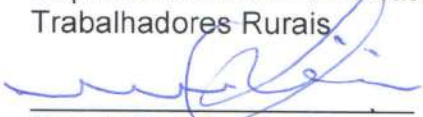
ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador. - **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. - **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel Rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS**- Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriado e indenização por tempo de serviço. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS**- Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. O trabalho aos domingos e feriados terão um acréscimo de 100% (cem por cento) do salário hora, porque é prorrogação do trabalho prestado em domingos e feriados. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO**- O trabalho noturno como conceituado em Lei, será pago com 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE** Será pago aos empregados que exercem atividades em local ou condições insalubres o adicional correspondente ao grau de insalubridade, na forma da lei e conforme laudo técnico elaborado por engenheiro ou técnico de segurança do trabalho credenciado no Ministério do Trabalho e Emprego. O laudo deverá estar disponível de pronto no local de execução do serviço e com acesso irrestrito tanto para o trabalhador quanto para a entidade sindical representante dos empregados, sendo válido apenas para aquele local especificado no referido laudo. **Parágrafo Primeiro:** na falta do referido laudo citado acima será assegurado um adicional de insalubridade de no mínimo de 20% (vinte por cento) aos trabalhadores citados nessa cláusula. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO APOS 19:00 HORAS** Os empregados que estenderem a jornada de trabalho além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL**- Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria de sua família, sendo a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE**- Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS**- Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoa física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO**- As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES** Na rescisão do Contrato de Trabalho do empregado rural com mais de 30 (trinta) dias de trabalho, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional do desempregado. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR** - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam

atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA - DA MORADIA** - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CONTRATO DE TRABALHO PARCIAL** - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **Parágrafo primeiro:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. **Parágrafo segundo:** deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **Parágrafo terceiro:** o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **Parágrafo quarto:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **Parágrafo quinto:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERMEDIARIOS** Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA VIGESIMA NONA - CURSO PROFISSIONALIZANTE** - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIAS PROPORCIONAIS** Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERIAS DO ESTUDANTE** - O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedam a data em que adquirirá direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, salvo em caso de demissão por justa causa. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TRCEIRA - APOSENTADORIA** - A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTA ISENTA DE DESCONTOS**- seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIARIAS NO DIAS DE CHUVAS IMPEDIMENTO POR FORÇA MAIOR** O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios à sua vontade. No caso de trabalhadores volantes ou temporários, o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho, e ali permaneçam durante a jornada.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INICIO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS** - O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO**- Fica assegurado ao empregado que sofrer acidente no trabalho a garantia pelo mínimo de 12 (doze meses) a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário independente da percepção de auxílio acidente, conforme determina o artigo 118 da lei 8.213/91. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ARMAS NO TRABALHO** - Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuam porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRICULAS** Assegurar um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividades com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 50 (cinquenta anos) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 06 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividades com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** - O empregador deverá obedecer a legislação vigente em relação a segurança do trabalho, fornecendo os meios de proteção que o serviço requeira e os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente, que serão de uso obrigatório por parte do empregado. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MEDICO** - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o filho ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CASO DE DOENÇA** - Assegurar pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovado- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE AO HOSPITAL**- Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos locais de trabalho no campo será mantido pelo empregador medicamentos e material de primeiros socorros. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTE SINDICAL**- Assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta convenção estiver sendo descumprida. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR** - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convenionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 2 (duas) safras- **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA**. Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta convenção, fica estipulada uma multa de 01 (um) salário da categoria, em favor do empregado prejudicado, dobrada na reincidência. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - RENEGOCIAÇÃO**- Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento, através do termo aditivo. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS**. A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos

V, VI e XXVI, da Constituição Federal. As divergências entre as partes conveniente serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Após leitura da presente Ata, estando as partes todos de acordo, assinam os presentes.

Representantes do Sindicato  
Trabalhadores Rurais



Moacir Mendes de Oliveira  
Presidente

Representantes do Sindicato Rural



Eduardo Martins  
Presidente

*Sindicato Rural Patronal*  
Alvorada do Sul - PR.